



6ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CACOAL

Curadoria da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

RECOMENDAÇÃO 001/2021 – 6º PJC

Adailton Antunes Ferreira
Prefeito

Recbi
21/01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 25, inciso IV, alínea “a”, art. 26 e art.27, II da Lei 8625/93, e art. 1º e seguintes da Resolução n. 005/2010 – CPJ do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “...instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis...”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante art.44 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público a garantia da ordem jurídica e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a **proteção do patrimônio público** e social, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CF; art. 81, parágrafo único, I, II e III



6ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CACOAL

c/c art. 82, I, do CDC e; Lei Federal n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, norteiam Administração Pública;

CONSIDERANDO que o disposto na Lei Orgânica do Município de Cacoal prevê em seu artigo 46 que “os Secretários municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu artigo 15, III, que a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, acarreta a suspensão dos direitos políticos;

CONSIDERANDO que o atual Secretário de Trânsito, Paulo César Ferreira Diniz, nomeado recentemente pelo Prefeito de Cacoal, possui condenação criminal transitada em julgado, com condenação à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses, conforme execução penal nº 400026-22.2020.8.22.0007;

CONSIDERANDO que, conforme se verifica dos autos de execução de pena acima referido, a punibilidade ainda não foi declarada extinta, estando, portanto, o Secretário com seus direitos políticos suspensos, por força da Constituição Federal;

RESOLVE RECOMENDAR:

I) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Cacoal, Adailton Fúria, que exonere o Secretário Municipal de Trânsito, Sr. Paulo César



6ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CACOAL

Ferreira Diniz, em obediência ao disciplinado na Lei Orgânica do Município e em consonância com os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

II) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Cacoal e Secretário Municipal de Administração, Hoton Figueira da Mata, que exija, para fins de nomeação a cargos de livre nomeação e exoneração, certidões cíveis, criminais e eleitorais das esferas Municipal, Estadual e Federal, a fim de aferir eventual impedimento para o exercício do cargo, conforme disciplinado na Lei Orgânica Municipal e Lei nº 2.855/PMC/2011.

Fica o Excelentíssimo Prefeito, devidamente informado, desde já, que o não atendimento à presente RECOMENDAÇÃO, deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, notadamente a Lei Orgânica Municipal e aos princípios que regem a administração pública, tais como, a legalidade e moralidade, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-os a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa, com suporte nos artigos. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/92.

Outrossim, sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público: Requisita-se ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, a divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando e comprovando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento.

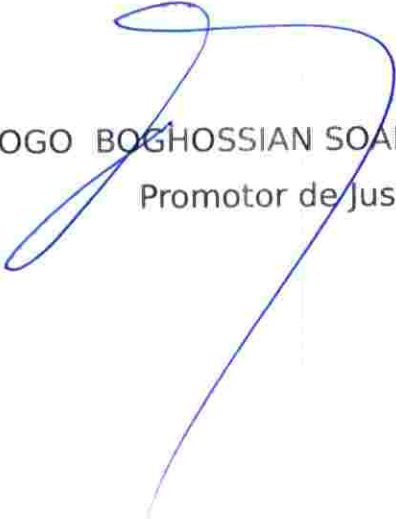


6ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CACOAL

O cartório do Núcleo de Atividade Extrajudicial deverá encaminhar cópia da presente recomendação a seu destinatário.

Visando a fiscalização quanto ao cumprimento da presente recomendação, encaminhe-se cópia a todos os Vereadores de Cacoal.

Cacoal, 21/01/2021.



DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA
Promotor de Justiça